



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022446-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante UNIESP S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravada DIANE FARIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022446-89.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: UNIESP S/A

AGRAVADA: DIANE FARIA DOS SANTOS

ORIGEM: PRESIDENTE VENCESLAU - 4ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57320

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIÇOS EDUCACIONAIS – FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO – CITAÇÃO EFETIVADA – GRUPO ECONÔMICO LIDERADO PELA UNIESP – RECONHECIMENTO REITERADO NESTE TRIBUNAL - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 245/247 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença decorrente de práticas abusivas em contrato de serviços educacionais, rejeitou a impugnação.

Busca a Agravante a reforma do pronunciamento, alegando que não foram observados os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, com instauração de incidente próprio, bem como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Aduz que a Sociedade Educacional IESP não fez parte do processo na fase de conhecimento, devendo ser excluída do cumprimento de sentença.

Pleiteia o provimento do recurso para afastar a penhora sobre o faturamento de empresa que não participou do processo de conhecimento.

Recurso regularmente processado sem atribuição de efeito suspensivo, com resposta da parte contrária.

É o relatório.

Afasto a alegação da Agravante de que a Sociedade Educacional IESP não participou do processo de conhecimento. A sua citação consta a fls. 115 dos autos da ação principal nº 1009592-02.2019.8.26.0482 (ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência).

Outrossim, a formação do grupo econômico liderado pela Uniesp S/A tem sido reiteradamente reconhecida neste Tribunal.

Por fim, a penhora sobre o faturamento da empresa não decorre de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim dos desdobramentos ordinários do cumprimento de sentença.

Dessa forma, deve ser mantida a rejeição da impugnação, bem como a penhora sobre o faturamento determinada em decisão anterior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR